

Título:

Animais, o *Direito* e o STF:
encruzilhadas do caminho

Fábio Corrêa Souza de Oliveira¹

Sumário: 1) Introdução 2) Antecedente: um alinhamento na jurisprudência do STF 3) A decisão na ADI nº 4.983 3.1) A inconstitucionalidade da vaquejada e/ou da lei? Os efeitos transcendentais 3.2) Dois votos emblemáticos 3.2.1) A fundamentação ecocêntrica 3.2.2) O ingresso da Ética Animal no STF 4) O *backlash* via Legislativo 4.1) A Lei nº 13.364/2016: o ineditismo paradoxal 4.2) A EC nº 96 e a sua impugnação em ADIs: novo *round* no STF 5) A EC nº 96 é inconstitucional? Por que? 6) A decisão no RE nº 494.601 6.1) Quebra do *romance em cadeia*? 6.2) A *vanguarda iluminista* não *empurrou a história* 7) Conclusões 8) Referências bibliográficas

1) Introdução

A emancipação dos animais do jugo humano passa pelo Poder Judiciário? A estratégia em prol do reconhecimento de que animais têm direitos é variada. Apostas, não necessariamente excludentes, são feitas em diversas frentes. E polêmicas são travadas, como aquela referente à tese do *bem-estarismo como meio e não como fim* (jaulas maiores agora sem perder a meta, jaulas vazias).² A resposta à indagação formulada acima demanda a definição de uma teoria do Direito. E, assim, o retorno à pergunta crucial: afinal, o que é Direito? A depender da resposta, bem como do sistema normativo existente, das capacidades e dos arranjos institucionais do Estado e da estrutura (cultura)

¹ Professor de Direito Administrativo da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Coordenador do Centro de Ética Ambiental/UFRJ. Prof. do PPGD/UNESA e Diretor do PPGD/UNIFG. Mestre e Doutor em Direito pela UERJ. Pós-Doutorado em Direito na UFSC (CNPQ). Pesquisador Visitante (CAPES) e Pós-Graduação *Lato Sensu* na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (2004).

² Um crítico ferrenho do *bem-estarismo*, inclusive da versão que se entende como etapa a impulsionar ao *abolicionismo*, é Gary Francione, que denomina esta de *new welfarism*. Por ex.: *Animal as persons: essays on the abolition of animal exploitation*. New York: Columbia University Press, 2008, p. 1-23; em especial, p. 14 e ss. Em publicação no Brasil: *Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?* Tradução por Regina Rheda. Campinas: Universidade de Campinas, 2015, p. 295-297. Discutindo a questão, contrapondo-se à argumentação de Francione, Carlos Naonecy: *Bem-estar animal ou libertação animal? Uma análise crítica da argumentação antibem-estarista de Gary Francione*. Revista Brasileira de Direito Animal, ano 4, nº 5, 2009, p. 235-267.

social, a via judicial vai se mostrar mais ou menos propícia à causa animal e, portanto, maior ou menor será a potencialidade de se fazer uso dela a bem dos animais. Riscos existem; é, como dito, um investimento, que demanda o manuseio responsável e competente das categorias jurídicas, o que significa que a autonomia do Direito é também a sua limitação e que a expectativa pode não se concretizar e eventualmente o resultado pode ser pior ou regressivo em relação ao *status quo ante*.

Se “tudo o que é correto, justo e legítimo deve encontrar um caminho no Direito”, como apregoa o ministro Luís Roberto Barroso,³ um caminho no Direito, não o único e, dada a circunstância da hipótese, nem necessariamente o melhor, é a movimentação da prestação jurisdicional. Este compromisso entre justiça/correção/legitimidade e Direito, que denota uma concepção de Direito, diferente, por exemplo, daquela exposta por Hans Kelsen, valoriza o papel desempenhado pelo Judiciário. Neste passo, o Direito é uma arena em que pretensões justas têm vez, não é desvalorizado enquanto instância de progresso, de conquista de direitos, de debate público aberto e franco, na linha do *agir comunicativo* de Habermas, com a ressalva de que Barroso é antes um *substancialista* do que um *procedimentalista* e, a partir desta posição, entende o Judiciário para além de ser *guardião da democracia*.

A afirmação de Barroso pode ser lida de duas maneiras: 1ª) tudo o que é correto, justo e legítimo *deve* ter acolhida pelo Direito, mesmo que o *Direito* não seja assim, isto é, ainda que o *Direito* não canalize tal demanda, o que significa que é uma sentença de como o *Direito* deve ser; 2ª) dizer que tudo o que é correto, justo e legítimo *deve* encontrar caminho no Direito importa em que esta deve ser a compreensão do Direito que é, ou seja, tal pretensão tem caminho pelo Direito e o trabalho hermenêutico deve asseverar isto, apontar o caminho e promover a caminhada. Tendo em conta a produção de Barroso, a leitura apropriada é a segunda. É expressão da tese de que a Constituição guarda uma *reserva de justiça*.⁴ Certamente, o ministro, na passagem citada, pensava nos direitos

³ BARROSO, Luís Roberto. *Estado, sociedade e Direito: diagnósticos e propostas para o Brasil*. Texto-base da conferência de abertura da XXII Conferência Nacional dos Advogados. Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2014. A assertiva, uma *premissa filosófica/filosofia jurídica*, como salienta Barroso, pode ser encontrada também nas anotações para o seu voto oral no Recurso Extraordinário nº 845.779, que tem por objeto o tratamento a ser dispensado a transexuais, além de em outras manifestações suas. Este recurso extraordinário, com repercussão geral consignada, tem por relator o Min. Barroso e encontra-se com o Min. Luiz Fux em razão de pedido de vista.

⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. 3.ed. Coimbra: Almedina, 1998, p. 1.266-1.269.

humanos.⁵ A questão é: a declaração de Barroso serve aos animais, pode incluir os interesses/direitos animais?

A resposta, em que pese, tradicional e majoritariamente, ser negativa, não é óbvia como pode parecer.⁶ Depende da teoria do Direito que se adote. Por outras palavras: a pauta do Direito dos Animais tem vazão pelo Direito? A questão não se resolve simplesmente pela constatação de que a Constituição reconheceu a senciência animal.⁷ A mesma Constituição que determina ao Estado fomentar a pecuária, que prevê a caça e a pesca, encampa interesses (Singer) ou direitos animais? É cabível defender uma *hermenêutica salvacionista* de sorte a concluir que a pecuária constitucionalmente admitida é apenas a leiteira para, assim, cogitar de uma rigorosa restrição a esta prática ou mesmo a sua proibição, ressignificando completamente a palavra, se ao mesmo tempo a Carta ampara a pesca e a caça? O Supremo Tribunal Federal poderia e, se sim, qual seria a efetividade de um julgado que viesse a proibir o consumo de carne? O vegetarianismo pode ser implantado por meio de decisão judicial?

A questão nos leva a perceber o Direito na história, o fenômeno social, a facticidade. Os pleitos por justiça em prol dos animais podem ser formulados juridicamente? Alguns, pelo menos, sim. Como o Supremo Tribunal Federal, em particular, vem *dizendo o Direito* em relação aos animais? E o Legislativo? Vem sendo percorrido o caminho da justiça quanto a eles?

Este texto faz um inventário do trajeto da jurisprudência do STF até aqui, ressaltando o recente embate com o Congresso Nacional, bem como o último acórdão significativo do Supremo Tribunal a respeito dos animais.

⁵ Em manifestação no Supremo Tribunal Federal, o fragmento completo: “Compartilho, antes de avançar, três convicções que inspiram a minha relação com o mundo jurídico, em particular, e com a vida, de uma maneira geral: a) tudo o que é correto, justo e legítimo deve encontrar um caminho no Direito; b) o papel do Estado e da sociedade, em uma democracia, é assegurar o máximo de igualdade possível a todas as pessoas, dentro de um regime de liberdade; c) a condição humana faz de todos nós parte de uma grande unidade. Toda vida desperdiçada, toda violação à dignidade de alguém, é uma perda para toda a humanidade.” Anotações para o voto oral no Recurso Extraordinário nº 845.779.

⁶ OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Direito e Ética Animal: uma leitura a partir da categoria Romance em Cadeia, de Ronald Dworkin*. In: Direito, democracia e sustentabilidade. Anuário do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Faculdade Meridional. (Orgs. TRINDADE, André Karam; ESPÍNDOLA, Angela Araujo da Silveira; BOFF, Salete Oro) Passo Fundo: IMED, p. 163-188, 2015.

⁷ Em função da vedação da crueldade, conforme o art. 225, § 1º, VII. “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

2) Antecedente: um alinhamento na jurisprudência do STF

Na perspectiva de desenhar um alinhamento da jurisprudência do STF no que tange aos animais, um julgamento célebre, paradigmático, teve lugar no Recurso Extraordinário nº 153.531-8/SC, quando o Tribunal, pela sua Segunda Turma, por maioria de votos (3 a 1), declarou a *farra do boi* como uma prática cruel e, assim, violadora do art. 225, § 1º, VII, da Constituição.⁸ Os três votos que formaram a maioria descaracterizaram a prática como manifestação cultural, pelo menos como cultura que de assento constitucional, e registraram que a crueldade compõe, por definição, o folgueto, é inerente a ele e não episódica, isto é, com excessos pontuais que terminam por desnaturar a prática. Uma conduta “cronicamente violenta”, como anotou Francisco Rezek, “e não apenas pontilhada de abusos tópicos.”⁹ Vale salientar: ao contrário da alusão que muitas vezes é feita a esta decisão, o STF não entendeu estar diante de colisão entre uma manifestação cultural, albergada pela Carta, e a regra que proíbe que os animais sejam tratados com crueldade.¹⁰ Logo, não são dois bens ou direitos em colisão; a *farra com o boi* não vai à ponderação porque está de pronto excluída de tutela normativa.¹¹

Pouco mais de oito anos depois, o Supremo voltou a se ocupar da crueldade contra animais.¹² Foi na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.514, que tinha por objeto a Lei nº 11.366/2000, de Santa Catarina, que normatizava “a criação, a exposição e a realização de competição entre aves das raças combatentes ‘*Galus-Galus*’ (sic)”.¹³ O julgado ficou mais conhecido como sendo sobre *rinha de galo*. O STF, por unanimidade dos presentes (8), julgou a lei catarinense inconstitucional. Também não se qualificou a *briga de galo*, considerada pela lei como atividade esportiva, como manifestação cultural. Antes desta sessão plenária, o Tribunal já havia deferido cautelar na ADI nº 1.856 para suspender a eficácia da Lei Fluminense nº 2.895/1998,¹⁴ de conteúdo essencialmente igual àquele da lei de Santa Catarina. Em um acórdão mais

⁸ Julgamento em 3.6.1997. DJ de 13.3.1998.

⁹ A crueldade da *farra do boi* ficou patente para os Ministros que formaram a maioria no acórdão: “uma prática abertamente violenta e cruel para com os animais”, nas palavras de Francisco Rezek; “uma prática cuja crueldade é ímpar”, averbou Marco Aurélio.

¹⁰ Como acontece em outros casos, a ementa não é fiel ao teor dos votos. A *farra do boi* foi qualificada como manifestação cultural, para efeito constitucional, apenas pelo voto vencido, do Ministro Maurício Corrêa.

¹¹ É a discussão sobre os *limites imanes* dos direitos. A respeito: OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade*. 2. ed. Rev. Atual. Ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 198-204.

¹² Julgamento em 29.6.2005. DJ de 9.12.2005.

¹³ A redação correta é *Gallus-Gallus*.

¹⁴ DJ 22.9.2000.

longo, em que houve mais debate, ao enunciar a inconstitucionalidade da lei, o STF, mais uma vez por unanimidade (10), embora com divergência se em razão de inconstitucionalidade formal ou material, já na ementa, reiterou que a *rinha de galo* não se configura enquanto manifestação cultural.¹⁵ Pela primeira vez, o Tribunal fez referência ao direito à preservação da integridade do meio ambiente como fundamento decisório e afirma que a conduta tipifica maus-tratos, conforme infração penal descrita pela Lei nº 9.605/1998.

Calha salientar o trecho do voto do relator, ministro Celso de Mello, no sentido de afastar a tese que enquadra a *rinha de galo* como *atividade desportiva* ou *prática cultural* ou ainda como *expressão folclórica* uma vez que tal significaria “**patética tentativa de fraudar** a aplicação da regra constitucional”.¹⁶ Este assentamento converge com argumentação que defenderemos na sequência deste estudo. Averbou-se também que a *briga de galo* afrontava a dignidade da pessoa humana.¹⁷ Anteriormente, em seu voto sobre a *farra com o boi*, escreveu o ministro Néri da Silveira: “A cultura pressupõe desenvolvimento que contribua para a realização da dignidade da pessoa humana”.

Como iremos tratar detidamente do julgamento na ADI nº 4.983,¹⁸ mencionamos agora a decisão que se seguiu a esta, o acórdão prolatado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 514, São Paulo.¹⁹ O objeto versava sobre o transporte de animais, *cargas vivas*, pelas áreas urbanas e de expansão urbana do Município de Santos, conforme a Lei Complementar nº 996/2018. O ponto central da disputa consistia na exportação de animais, pelo porto de Santos, a serem abatidos nos países de destino. As condições deploráveis de transporte até o embarque e o sofrimento atroz no confinamento nos navios levou a um movimento pelo término desta atividade. No julgamento do pedido de inconstitucionalidade formulado pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil e pela Federação Brasileira das Associações de Criadores de Animais de Raça, o ministro Edson Fachin, na relatoria, respondeu pela inconstitucionalidade formal da aludida lei municipal por afronta à competência da União, bem como que “o legislador municipal impôs restrição desproporcional ao direito

¹⁵ Julgamento em 26.5.2011. DJ de 14.10.2011.

¹⁶ Grifos do original.

¹⁷ O primeiro a levantar este ponto foi Cezar Peluso, que invocou a agressão à dignidade humana como outro motivo para a inconstitucionalidade. Foi logo acompanhado por Ricardo Lewandowski, que sintetizou a tese já esboçada por Kant: “Quando se trata cruelmente ou de forma degradante um animal, na verdade está se ofendendo o próprio cerne da dignidade humana.

¹⁸ Julgamento em 6.10.2016.

¹⁹ Julgamento em 11.10.2018.

dos empresários do agronegócio de realizarem a sua atividade.” Registrou ainda “que o desenvolvimento de atividades econômicas e a proteção ao meio ambiente não são valores incompatíveis.”

O Relator mencionou, citando documento, a previsão de chegada de sete navios capazes de levar *88 mil cabeças* e que impedir tal *escoamento da produção* traria sérios prejuízos econômicos além de danos ao bem-estar dos *animais envolvidos na atividade comercial*. Por unanimidade, os ministros votaram pela incompetência do Município para dispor sobre a matéria. O ministro Barroso averbou que todos “achamos que o transporte de cargas vivas tem de respeitar as normas sanitárias e, evidentemente, não pode sujeitar os animais a maus-tratos.” Foi o único a demonstrar preocupação com as circunstâncias de transporte das chamadas *cargas vivas*. Sem embargo, marque-se que este não era realmente o objeto da ADPF, tendo ficado como aspecto ancilar, quase despercebida pelo Tribunal. Acento foi dado às repercussões financeiras negativas para a pecuária, tendo, por exemplo, o ministro Alexandre de Moraes sublinhado que “o Brasil é o maior exportador de frangos para todo Oriente Médio.”

Ressalvando que vamos tratar adiante da deliberação no Recurso Extraordinário nº 494.601,²⁰ cerca de vinte meses após o julgado na ADPF nº 514, o STF tomou outra decisão significativa concernente aos animais. Foi na ADI nº 5.977.²¹ Discutiu-se a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 16.784/2018, do Estado de São Paulo, pela violação da reserva normativa da União na competência concorrente, notadamente no que tange à *caça de controle* e à proibição da *caça científica*. O Tribunal afirmou que a proibição da *caça científica* e a restrição à *caça de controle* agridem à legislação nacional, a Lei nº 5.197/1967 e que “as referidas modalidades de coletas de animais destinam-se ao reequilíbrio do ecossistema e à sua proteção”. O Supremo, então, por maioria, declarou a nulidade parcial sem redução de texto do art. 1º e a inconstitucionalidade do art. 3º da lei paulista.²² Vale notar que, em função da Instrução Normativa nº 3/13, do IBAMA (art. 2º, § 3º), o STF fulminou o § 2º do art. 3º da lei: a proibição de utilização de “métodos

²⁰ Julgamento em 28.03.2019.

²¹ Julgamento em 29.6.2020.

²² Lei nº 16.784/18/SP: “Artigo 1º Fica vedada a caça, em todas as suas modalidades, sob qualquer pretexto, forma e para qualquer finalidade, em todo o Estado de São Paulo. Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se caça a perseguição, o abate, a apanha, a captura seguida de eliminação direta de espécimes, ou a eliminação direta de espécimes, bem como a destruição de ninhos, abrigos ou de outros recursos necessários à manutenção da vida animal. (...) Artigo 3º O controle populacional, manejo ou erradicação de espécie declarada nociva ou invasora não poderão ser realizados por pessoas físicas ou jurídicas não governamentais. § 1º Exclui-se desta proibição o controle de sinantrópicos. § 2º As ações de que trata este artigo não poderão envolver métodos cruéis, como envenenamento e armadilhas que causem ferimentos ou mutilem os animais.”

cruéis, como envenenamento e armadilhas que causem ferimentos ou mutilem os animais.”

Uma primeira impressão da *jurisprudência animal* do Supremo Tribunal Federal indica uma posição convencional, não é surpreendente e nem ousada a declaração de que a *farra do boi* ou a *rinha de galo* estão em desacordo com o preceituado pela Constituição. É mesmo o esperável. Estranho seria o contrário. Em nenhum destes julgamentos se afirmou que animais são titulares de direito(s) ou devem ser (*de lege ferenda*), o termo *senciência* não aparece e não há menção à doutrina estrangeira da Ética Animal (Singer, Regan, Francione, Wise) e quase nada da produção da academia brasileira na mesma linha. Ainda assim, em uma historiografia alargada, é devido reconhecer um ganho quanto à proteção jurídica conferida aos animais, o que se explica pelo art. 225, § 1º, VII. Ademais, a posição dos animais é apreendida como convergente ou sintonizada ao meio ambiente, embora não seja do ecossistema que se trate na *farra do boi* ou nas *rinhas*. Confirmemos a seguir se a reivindicação por justiça para os animais vem tendo esteio no STF.

3) A decisão na ADI nº 4.983

Ainda no primeiro semestre de 2013, a Procuradoria-Geral da República propôs uma Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a Lei nº 15.299/2013, do Ceará, que regulamentava a vaquejada “como prática desportiva e cultural”. Diferentemente das decisões anteriores do STF, que desqualificaram a *farra do boi* e a *rinha de galo* como manifestações culturais, o Procurador-Geral da República entendeu haver, na hipótese, “conflito entre a preservação do meio ambiente e a proteção conferida às manifestações culturais”.²³

Calha aduzir que em 2017, posteriormente ao julgamento do pedido da ADI nº 4.983, a Procuradoria-Geral da República ajuizou novas ADIs: a que recebeu o nº 5.703, tendo por objeto a Lei nº 900/2013, de Roraima, que previa a vaquejada como “atividade desportiva e cultural”, a qual terminou revogada e por isto a ação julgada extinta por perda do objeto; a numerada com o nº 5.710, contra a Lei nº 13.454/2015, da Bahia, a

²³ Apesar de na petição inicial (p. 5, p. 12 e p. 15) estar dito que nas aludidas decisões anteriores do STF fez-se uma ponderação entre “as manifestações culturais e o meio ambiente”, o que o Tribunal fez realmente foi descaracterizar tais costumes (*farra do boi* e *rinha de galo*) como expressões da cultura albergadas pela Carta de 1988. Não é dizer o mesmo, a argumentação é distinta, as configurações são diferentes: se as práticas não têm embasamento constitucional, se não é de direito cultural que se está a tratar, não há ponderação a fazer, a conduta resta afastada desde logo. Não se pondera o que é ilegal.

regulamentar a vaquejada como “atividade esportiva e cultural”; a de nº 5.711, pleiteando a invalidade da Lei nº 1.906/2015, do Estado de Amapá, que enquadró a vaquejada como “atividade esportiva”; a que ganhou o nº 5.713, impugnando a Lei nº 10.428/2015, da Paraíba, que declarou a vaquejada como “modalidade esportiva”.

Requeru-se, na ADI nº 4.983, além de em todas as outras ADIs mencionadas, medida cautelar frente à urgência de evitar a continuidade da crueldade implicada, sofrimento este “que é em si irreversível”. Alegando a “racionalidade própria ao Direito”, o ministro Marco Aurélio indeferiu o pedido. E, assim, a lei cearense seguiu gerando efeitos, a vaquejada sendo realizada, por mais de três anos, quando o julgamento foi, então, concluído.

Por outro lado, cumpre notar que, também em razão da vedação à crueldade constar do art. 225 da Carta, a demanda é posta como em salvaguarda do meio ambiente, quando, na verdade, não é do meio ambiente que se trata. Ora, o fato de galos serem violentados em rinhas, o fato de haver sofrimento (físico e psíquico) e morte na vaquejada não é assunto, a rigor, referente ao meio ambiente (ecossistema) e sim aos indivíduos oprimidos por estas ações. Diluir o indivíduo (o galo, o bovino) no todo (bioma) é invisibilizar o ser que sente a dor, que sofre, que é a vítima da crueldade.

3.1) A inconstitucionalidade da vaquejada e/ou da lei?

No dia 6 de outubro de 2016, o plenário do STF, pela maioria mais estreita, 6 a 5, averbou na ementa da decisão da ADI nº 4.983: “Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada.”

A deliberação não surpreendeu, pois em conformidade com a jurisprudência do Tribunal. O que espantou foi o placar apertado. Dois pontos pesaram para os 5 ministros vencidos, segundo seus aportes ao acórdão: 1) não ficaram convencidos de que a vaquejada enseja crueldade; 2) os argumentos cultural e econômico foram mais valorizados.

A pergunta que se faz aqui e que gerou debate e dissonância (e ainda gera e não está restrita a este caso) é: afinal, o Supremo declarou a vaquejada inconstitucional e/ou a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013, do Ceará? A resposta leva a resultados bem diferentes.

De acordo com entendimento tradicional, o objeto da ADI é a lei cearense. Logo, ela foi declarada nula. Não a vaquejada, em si, mas apenas a lei contraditada. Sendo assim, tendo sido declarada a invalidade da lei do Ceará, a vaquejada não pode ser

praticada neste Estado. Mas pode ser em outros, inclusive naqueles em que não há legislação prevendo-a. Assim, enquanto a vaquejada estava proibida no Ceará, por força da decisão do Supremo Tribunal Federal, não estava vedada, por exemplo, no vizinho Estado da Paraíba e nem na Bahia, em Roraima e no Amapá, todos estes, como visto, com legislação legitimando a conduta. Daí que cada lei estadual foi atacada por ADI própria.

Este cenário produz um aturdimento. Tensiona a coerência do Direito, põe a segurança jurídica em xeque e relativiza a autoridade da decisão do Tribunal.²⁴ Esta a razão pela qual, no *Movimento Animalista* e fora dele, muitos celebraram a decisão do Supremo com um *A vaquejada está proibida!*, enquanto outros afirmaram, comemorando menos, que tão somente *A vaquejada está proibida no Ceará!* Não é fácil explicar para alguém que não conhece a estrutura da jurisdição constitucional, especialmente sob esta concepção predominante, que, conquanto o STF tenha dito na ementa que a vaquejada discrepa da Constituição, ela, embora não possa acontecer no Ceará, pode ocorrer na Paraíba ou no Amapá.

Deveras, duas hipóteses devem ser cogitadas: 1) que leis de conteúdo semelhante ou idêntico não venham a ser impugnadas judicialmente; 2) que não haja lei, ato normativo ou ato concreto dispondo a respeito da questão já decidida pelo STF em sede de controle abstrato/concentrado, o que inviabiliza a propositura de ADI ou de ADPF, podendo, então, chegar ao Supremo via controle concreto/difuso. Nesta segunda hipótese, pertinente considerar a omissão legislativa, o que abre para o emprego do Mandado de Injunção.²⁵

²⁴ Exemplificando: no dia 4 de novembro de 2009, conforme notícia veiculada, a juíza da 5ª Vara da Fazenda da Capital da Paraíba, Maria de Fátima Lúcia Ramalho, afirmou que a rinha de galo é uma prática lícita, sustentando tratar-se de *esporte milenar* sem qualquer vedação pelo ordenamento normativo. Ou seja: mais de dez anos após a cautelar deferida na ADI nº 1856 e mais de quatro anos depois da decisão definitiva na ADI nº 2.514, uma juíza afirmou o contrário. <https://oglobo.globo.com/brasil/juiza-da-paraiba-libera-briga-de-galo-no-estado-3165179>

²⁵ Não é trivial. Caminho mais comum e provavelmente com mais chance de êxito é ação em que se requer a interdição da prática, como naquelas voltadas para proibição de rodeios. Não é novidade inclusive para a vaquejada. Em 2015, em sede de Ação Civil Pública (proposta pela BSB Animal Proteção e Adoção), a Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal julgou procedentes os pedidos formulados para: “I) DECLARAR a ilegalidade da prática da “Vaquejada” em todo o DISTRITO FEDERAL, devendo o ente público, por meio de seus órgãos de proteção ambiental, fiscalizar eventuais infrações ao Meio Ambiente, conforme legislação correlata; II) DETERMINAR ao Parque de Vaquejada Maria Luiza que se ABSTENHA de realizar eventos consistentes na prática da manifestação cultural “Vaquejada”, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada dia de realização de evento em descumprimento a presente sentença, além da responsabilização civil, criminal e por improbidade administrativa; III) DETERMINAR ao Distrito Federal que se ABSTENHA de conceder qualquer autorização/permissão para realização da prática da “Vaquejada” em seu espaço territorial, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada dia de realização de evento em descumprimento a presente sentença com amparo em ato normativo de sua autoria, além da responsabilização civil, criminal e por improbidade administrativa.” Processo nº 2015.01.1.017379-7.

A questão é concernente à *tese dos efeitos transcendentales* das decisões, nomeadamente daquelas tomadas no *controle objetivo*, segundo a qual os motivos determinantes (a tese firmada do julgado) possuem caráter vinculante. Ilustra, nesta esteira, a decisão liminar na Reclamação nº 2.986/SE,²⁶ na qual o Min. Celso de Mello deferiu a medida para suspender a eficácia de decisão judicial trabalhista que afirmou a inconstitucionalidade de lei sergipana de conteúdo igual a lei do Piauí declarada previamente constitucional pelo STF.²⁷ Seguindo esta corrente, seria cabível Reclamação contra ato administrativo ou decisão judicial que viesse a aplicar as *leis de vaquejada* de outros Estados ou Municípios, incluído o Distrito Federal, que também tem a sua (Lei nº 5.579/2015). Todavia, a jurisprudência do STF não é, majoritariamente, no sentido da atribuição de *efeitos transcendentales* da *ratio decidendi*, isto é, da tese desenhada.²⁸

A questão da abrangência vinculante foi ventilada no acórdão da ADI nº 4.983. Afirmou o Min. Luís Roberto Barroso: “O que estamos discutindo é se a prática, em si, é legítima. Com todas as vênias, nós estamos em ação direta de inconstitucionalidade, estamos discutindo uma tese.” A tal assertiva o Min. Gilmar Mendes respondeu: “Nós estamos examinando a constitucionalidade da lei.” E, então, o Min. Barroso: “Sim, mas, se fixarmos uma tese jurídica ‘a crueldade é inerente à vaquejada e, portanto, ela é inconstitucional’, essa tese produz efeitos para além do caso concreto (...)”. Na sequência, Barroso fez alusão ao Código de Processo Civil (CPC).²⁹

Marque-se, contudo, que mesmo após o advento, em 2015, do CPC, o Supremo mantém, em linha geral, o entendimento de rejeitar a transcendência da fundamentação dos julgados.³⁰ Em linha geral porque a Reclamação nº 22.328, entre outras, excepcionou a referida jurisprudência.³¹

²⁶ Julgamento em 11.03.2005. DJ de 18/03/2005.

²⁷ Escreveu o ministro: “Sustenta-se, nesta sede processual - presentes os motivos determinantes que substanciaram a decisão que esta Corte proferiu na ADI 2.868/PI - que o ato, de que ora se reclama, teria desrespeitado a autoridade desse julgamento plenário”. É a posição também do Min. Gilmar Mendes. Na doutrina: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 1.399-1404. De Gilmar Mendes, a decisão na Reclamação nº 2.126-MC/SP.

²⁸ Por todos: Agravo Regimental na Reclamação nº 17.298/RJ.

²⁹ A referência é o § 4º do art. 998. “Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I - preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (...) § 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.”

³⁰ Por todos: Agravo Regimental na Reclamação nº 37.994. DJ de 31.8.2020.

³¹ DJ de 10.5.2018.

Entendemos pela transcendência das razões decisórias, da tese formulada. E, deste modo, a decisão tomada na ADI nº 4.983 obstaculiza a incidência de todas as outras *leis de vaquejada*. Mais: impede que a vaquejada seja realizada em qualquer parte do território nacional. Independentemente desta compreensão, mesmo que se sustente a impossibilidade da *transcendência da tese da decisão*, em nome dos *diálogos institucionais*,³² pensamos que o Executivo e o Judiciário não devem aplicar lei ou ato normativo de materialidade idêntica àquela que tenha sido objeto de declaração de invalidade pelo STF, ao menos em controle abstrato/concentrado. Para dirimir eventual dúvida, a Ação Declaratória de Constitucionalidade. Também o indivíduo não deve se valer de lei ou ato normativo que ostente conteúdo já declarado inconstitucional pelo Supremo. Salvo uma circunstância muito excepcional.

Por outras palavras: entendemos que na ADI nº 4.983 o STF julgou a lei cearense e a vaquejada, em si mesma, enquanto atividade, inconstitucionais.

3.2) Dois votos emblemáticos

Na ADI nº 4.983 a maioria dos votos favoráveis à inconstitucionalidade seguiu pela justificação clássica, em consonância com os julgamentos anteriores do Tribunal. Com exceção de dois, sobre os quais comentamos a seguir. São os votos do Min. Luís Roberto Barroso e da Min. Rosa Weber. Vejamos as novidades trazidas.

3.2.1) A fundamentação ecocêntrica

A Min. Rosa Weber anotou: “O atual estágio evolutivo humanidade impõe o reconhecimento de que há dignidade para além da pessoa humana, de modo que se faz presente a tarefa de acolhimento e introjeção da dimensão ecológica ao Estado de Direito.” Ao afirmar que é devido admitir dignidade para além dos seres humanos, Weber associa isto com a “dimensão ecológica do Estado de Direito.” Reproduz citação de Arne Naess, Professor de Filosofia da Universidade de Oslo, que cunhou a expressão *Deep Ecology*, defensor da matriz ecocêntrica.³³

³² BATEUP, Christine. *The dialogic promise: assessing the normative potential of theories of constitutional dialogue*. In: Brooklyn Law Review, v. 71, 2006; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de; OLIVEIRA, Larissa Pinha de. *Abrindo, lendo e escrevendo as páginas do romance em cadeia: diálogos, backlash e hermenêutica*. In: Juris Poiesis, Revista do PPGD/UNESA, nº 14, p. 103-132, 2011.

³³ A ministra adota como referencial teórico o trabalho de Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer, que fazem esta abordagem. Deles: *Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral*. In: *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos*:

A ministra continua para afirmar que o art. 225, § 1º, VII, da Constituição supera a *limitação antropocêntrica*: a ideia de que somente o humano possui valor por si e todo o mais apenas valor instrumental. Após afirmar o Ecocentrismo como sustentáculo da superação do Antropocentrismo, Rosa Weber pontuou que o art. 225, § 1º, VII, da Constituição incorpora o biocentrismo. Ou seja: a ministra não fez diferença entre a Ética Ecocêntrica e a Ética Biocêntrica (Ética da Vida).

Transcreve-se:

O bem protegido pelo inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição, ênfase, possui matriz biocêntrica, dado que a Constituição confere valor intrínseco às formas de vida não humanas e o modo escolhido pela Carta da República para a preservação da fauna e do bem-estar do animal foi a proibição expressa de conduta cruel, atentatória à integridade dos animais.

Apesar da Weber não distinguir o paradigma ecocêntrico do paradigma biocêntrico, eles não se equivalem.³⁴ Não obstante autores ecocentristas proclamarem que reconhecem valor intrínseco a todos os seres – animais, plantas e inclusive seres inanimados –, bem como que o valor intrínseco não conhece gradações – que todos os seres vivos teriam *the equal right to live and blossom*, nas palavras de Arne Naess –, fato é não é assim. Qual o significado de se sustentar que uma vaca tem valor intrínseco, que ela tem tanto direito à vida quanto qualquer humano, se é possível matá-la para consumir seu corpo? Por que não fazer o mesmo com seres humanos? Inclusive tendo em conta os danos ecossistêmicos provocados pela humanidade. Tirar uma alface da terra e sangrar um porco é igual? A rigor, na Ética Ecocêntrica o valor de um ser é dado de acordo com o que ele representa para o todo, o ecossistema, isto é, valor instrumental portanto e não intrínseco. Daí que Tom Regan reclama e convoca os ecocentristas *to take rights seriously*.³⁵

uma discussão necessária. (Orgs. MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura; SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. Belo Horizonte: Fórum, p. 175-205, 2008.

³⁴ OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Direitos da natureza: biocentrismo?* Revista Direito e Desenvolvimento, v. 8, série 2, p. 128-142, 2017. Tb: *Direitos da natureza e Direito dos Animais: um enquadramento*. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, ano 2, n. 10, 2013; *Bases de sustentação da Ecologia Profunda e a Ética Animal aplicada (o Caso Instituto Royal)*. In: Direito, democracia e sustentabilidade. Anuário do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Faculdade Meridional. (Orgs. TRINDADE, André Karam; ESPÍNDOLA, Angela Araujo da Silveira; BOFF, Salete Oro) Passo Fundo: IMED, p. 35-64, 2013.

³⁵ REGAN, Tom. *The case for animal rights*. University of California, 2008, p. 362.

Apesar do embaralhamento entre Ecocentrismo e Biocentrismo,³⁶ a referência da Min. Rosa Weber é significativa. Afirmar valor intrínseco para além dos seres humanos tem alto valor, imensas consequências, se for uma afirmativa levada a sério. Ao que nos consta, foi a primeira vez na história do Supremo Tribunal Federal que um dos seus integrantes defendeu que a Constituição enverga uma matriz ecocêntrica ou, como também apontado pela ministra, biocêntrica.

3.2.2) O ingresso da Ética Animal no STF

Este julgamento é também marcante porquanto marca, pela primeira vez, a entrada da Ética Animal³⁷ no Supremo Tribunal Federal. Pelas referências, inéditas, feitas no voto do ministro Luís Roberto Barroso.

Barroso não se apresenta como filiado à Ética Animal na linha da *igual consideração de interesses*, de Peter Singer, ou do Direito dos Animais, de Tom Regan. Mas cita ambos, além de Richard Ryder e Gary Francione, entre outros. Salienta o critério da sciência e referencia o debate entre *bem-estarismo x direitos animais*, quando afirma que não é preciso tomar partido neste para resolver o caso submetido ao Tribunal. Utiliza o termo *especismo* para criticar a configuração dada aos animais pelo Código Civil.

O ministro se mostrou receptivo à argumentação da Ética Animal, reconhece a sua força de convencimento e é sugestivo sobre um futuro em que ela pode se expandir e, assim, operar uma enorme transformação. *In verbis*:

É possível que se chegue algum dia a uma concepção moral dominante que conduza à abolição de todos os tipos de exploração animal. Porém, independente disso, não se deve desprezar o avanço representado pela possibilidade de regulamentação de muitas práticas envolvendo animais com vistas a evitar ou diminuir seu sofrimento e a garantir seu bem-estar.

Em exame do art. 225, § 1º, VII, Barroso anota que a Constituição reconheceu a sciência e o interesse que os animais possuem de não sofrer. Ressalte-se: na leitura do ministro, o interesse é do próprio animal, não é um interesse difuso. Barroso rompe, assim, com a perspectiva tradicional. Barroso utiliza o termo *interesse*, não emprega a

³⁶ Elucidando, confira-se tb. LOURENÇO, Daniel. *Qual o valor da natureza? Uma introdução à ética ambiental*. São Paulo: Elefante, 2019.

³⁷ Entende-se aqui por Ética Animal a corrente utilitarista defendida por Peter Singer e a corrente que afirma que animais são sujeitos de direitos.

palavra *direito*, ao menos não na dimensão jurídica. Em trecho especialmente emblemático:

“Se os animais possuem algum interesse incontestável, esse interesse é o de não sofrer. **Embora ainda não se reconheça a titularidade de direitos jurídicos aos animais**, como seres sencientes, têm eles pelo menos o direito moral de não serem submetidos a crueldade.”³⁸

Importa realçar a palavra *ainda* usada pelo ministro. Sinaliza que Barroso considera que no futuro os animais serão percebidos como sujeitos de direitos. Sugere também que o ministro reconhece a força de convencimento da Filosofia Animalista.

É verdadeiramente curioso e simbólico que, em nenhum dos julgamentos anteriores que versaram sobre a crueldade contra os animais, o STF tenha feito menção à Ética Animal. Isto pode ser explicado, em parte, pelo fato de que as justificativas dos pedidos de inconstitucionalidade não fizeram alusão à Teoria Animalista. Impressiona porque a vedação de crueldade contra os animais é comando autônomo, não está atrelado à proteção do meio ambiente, dos ecossistemas, não está associado à preservação das espécies, ao risco de extinção e nem à preocupação com as gerações humanas futuras. Repita-se: galos ou cães em rinhas, bovinos sendo torturados, feridos e mortos na *farra do boi* e cavalos e bovinos sujeitados a sofrimento e morte na vaquejada em nada acarretam prejuízo ao meio ambiente, nenhuma espécie está, por causa disso, sendo ameaçada de extinção. A proibição da crueldade é preceito que se basta, que se exaure, protege os animais porque não se quer que a eles seja dispensado tratamento cruel, degradante, indigno, independentemente do ambiente e das espécies. O ministro Barroso acertou também em ressaltar tal fato, tal inconsistência de fundamentação.

Para Barroso, a Carta de 1988 mitigou o Antropocentrismo a partir de um equilíbrio com o Biocentrismo. Calha registrar que, para o ministro, a vaquejada não é passível de regulamentação, uma vez que é inerentemente cruel e, pois, inconstitucional.

Por fim, no que soa como apontamento para a qualificação dos animais em uma categoria diferente da das *coisas (res)*, o trecho do Min. Barroso:

Existe uma relevante quantidade de literatura contemporânea sobre bem-estar e direitos dos animais. Trata-se de um domínio em franca evolução, com mudanças de percepção e entronização

³⁸ Grifos acrescentados.

de novos valores morais. O próprio tratamento dado aos animais pelo Código Civil brasileiro – “bens suscetíveis de movimento próprio” (art. 82, *caput*, do CC) – revela uma visão mais antiga, marcada pelo especismo, e comporta revisão.

4) O *backlash* via Legislativo

Backlash é uma expressão que traduz uma reação contrária a algum evento. No linguajar jurídico e mais especificamente no âmbito do exercício da jurisdição, uma reação, mais ou menos articulada, contra uma decisão judicial, inclusive do Tribunal Constitucional. Foi o que se seguiu à decisão do STF na ADI nº 4.983. E de forma bem articulada. Uma reação do Poder Legislativo. Rápida e até agora fatal.

4.1) A Lei nº 13.364/2016: o ineditismo paradoxal

A reação, estrategicamente bem construída, embora pífia no embasamento, foi, em primeiro lugar, aprovar uma lei que não contrariou frontal e globalmente à decisão do Supremo ou ao menos não foi suficiente para suspendê-la. Ou seja: a decisão do STF continuou produzindo efeitos apesar desta lei, a Lei nº 13.364/16.

Impulsionado por grupos que exploram a prática da vaquejada, a qual movimenta vultuosas somas financeiras, em *lobby* ostensivo, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.364/2016, que qualificou a vaquejada, o rodeio e outras “expressões decorrentes” como “patrimônio cultural imaterial do Brasil”. Há um problema de devido processo legal aqui. É que, consoante preconiza o Decreto nº 3.551/2000, o patrimônio cultural imaterial brasileiro é enunciado por meio do “Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial”, o qual está a cargo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). O diploma normativo, ademais de criar o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial, disciplina minuciosamente o “processo do registro”: quatro livros de registro, iniciativa para a instauração do procedimento de registro, competência decisória do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, instrução do processo, publicidade, manifestações de interessados e obrigações do IPHAN e do Ministério da Cultura após a inscrição registral. O registro, assim como o tombamento, é mesmo ato administrativo que pressupõe procedimento administrativo para a sua instrução.³⁹

³⁹ A respeito, o nosso *Tombamento: o devido processo legal é administrativo*, no prelo, a constar de livro promovido pelo Instituto de Direito Administrativo do Rio de Janeiro em homenagem a José dos Santos Carvalho Filho.

O IPHAN endereçou ofício ao Senado no qual reafirmou a sua atribuição exclusiva para a catalogação, mediante registro, dos *bens culturais de natureza imaterial* e se posicionou no sentido de não reconhecer como constitucional o projeto de lei que deu origem à Lei nº 13.364/2016.⁴⁰ Deveras, o registro, previsto no art. 216, § 1º, da CR, é o instrumento para a consignação do título de patrimônio cultural imaterial. É tarefa do IPHAN e não do Legislativo exatamente pelo exame cuidadoso, criterioso, dialógico que deve informar o juízo, que não deve ficar refém de pressões ou barganhas políticas, ademais também pelos resultados que decorrem da qualificação. É flagrante que a aludida lei é consequência de um encaminhamento apressado, feito na base do atropelo, pensado estrategicamente em resposta ao STF e que termina por esvaziar o instituto e, neste passo, o próprio IPHAN.

Além deste ato legislativo ser inédito, a Lei nº 13.364/2016 gerou uma situação insólita, um paradoxo: uma prática declarada inconstitucional passou a ser, ao mesmo tempo, considerada patrimônio nacional imaterial (logo, tutelada pela Constituição). Isso nunca aconteceu na história. Uma atividade cruel aos animais pode ser elevada a bem cultural imaterial, motivo de orgulho, a ensejar o fomento da prática a bem da sua preservação? Evidentemente que não.

O que a lei, caso se entenda que é constitucional, ocasionou simplesmente foi a reconfiguração da problemática. A vaquejada, desqualificada pelo Supremo como atividade cultural e/ou esportiva alicerçada normativamente, constitucionalmente, passou a ter o *status* de *patrimônio cultural imaterial*, o que não impede a declaração da sua violação à Constituição. Em função da previsão da Lei nº 13.364/2016, a hipótese seria propriamente de ponderação de bens (juridicamente albergados): cultura x vedação da crueldade. Ponderação a ser indubitavelmente resolvida a favor do comando do art. 225, § 1º, VII. Isto é: nenhuma mudança prática.

Logo, a Lei nº 13.364/2016 para nada serviu no âmbito jurídico. Por si, só proporcionou alguma confusão.⁴¹ Mas, exatamente pela sua inutilidade quanto ao julgado

⁴⁰ Ofício nº 852/2016-PRESI/IPHAN.

⁴¹ Veja-se este exemplo: “O Conselho Especial do TJDFT julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Procuradoria Geral de Justiça do DF contra a Lei Distrital 5579, que reconhece a Vaquejada como modalidade esportiva no Distrito Federal. De acordo com o colegiado, a prática não configura maus-tratos contra animais e tem natureza recreativa e cultural, conforme disposto na [Lei Federal 13364/2016](#), que dispôs sobre o tema em âmbito nacional. (...) Por maioria de votos, os desembargadores julgaram improcedente o pedido do MPDFT. De acordo com o entendimento prevalente, a vaquejada é uma manifestação cultural, recreativa e faz parte do patrimônio nacional. Os magistrados destacaram também que a Lei Federal 13364, de 29 de Novembro de 2016, superou o impasse sobre o tema quando dispôs sobre a natureza cultural da vaquejada. Essa lei, de âmbito nacional, elevou o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura

do Supremo Tribunal Federal, o Congresso não parou aí. A lei era só o primeiro passo. Viria ainda o *gran finale*, capaz aí sim de explicar o surgimento da referida legislação.

4.2) A EC nº 96 e a sua impugnação em ADIs: novo *round* no STF

A reação via Poder Legislativo passaria por um segundo ato: a aprovação de uma emenda à Constituição. Na sequência, aprovou-se, então, a Emenda Constitucional (EC) nº 96/2017, que acrescentou o § 7º ao art. 225. Esta a redação:

“Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.”

Veja-se a confusão causada!

Segundo posicionamento do próprio IPHAN, apesar da lei, não houve *registro* da vaquejada. A própria lei não utiliza a palavra *registro*. Dois pontos a saber: 1) se a Lei nº 13.364/2016 promoveu o *registro* embora não tenha utilizado o termo – caso a resposta seja negativa, a vaquejada não está sob a previsão do § 7º do art. 225; 2) se a lei é o instrumento legítimo para fazer *registro* – caso não, como defende o IPHAN e também pensamos, a vaquejada não foi registrada e, assim, não está a salvo pela EC nº 96/2017.

Sem embargo, a intenção do legislador foi clara: promulgar uma EC a fim de superar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.⁴² Diferentemente da Lei nº 13.364/2016, o § 7º do art. 225 dispõe que não é cruel as práticas desportivas que usem animais sempre que sejam reputadas, via registro, “como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro”. A Lei nº 13.364/2016 teria feito o registro da vaquejada (do rodeio e do laço, com suas expressões enumeradas no art. 3º) e, por

nacional e de patrimônio cultural imaterial.”
<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/marco/tjdft-rejeita-acao-de-inconstitucionalidade-contra-lei-distrital-da-vaquejada-no-df> Como dito, a Lei nº 13.364/2016 não tem o condão de resolver o impasse. Não há impasse. O STF julgou a vaquejada inconstitucional e assim é a despeito de a lei ter emprestado, indevidamente, a ela a qualidade de patrimônio cultural imaterial. É patrimônio cultural imaterial e, assim, fica enquanto memória, mas sem a viabilidade de exercício porquanto agressora de dispositivo da Constituição. Pelos efeitos transcendentais do julgado do Supremo, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios não poderia ter decidido desta maneira.

⁴² As citadas ADIs nº 5.710, nº 5.711 e nº 5.713 foram extintas por perda do objeto. aguardavam julgamento

consequente, a vaquejada não seria cruel. Deste modo, o Congresso Nacional, por meio de duas medidas pretensamente interligadas, reagiu e teria derrubado o julgamento do STF na ADI nº 4.983.

Calha notar a força lobista (ou representativa) da *indústria da vaquejada* (rodeio, laço) na Câmara e no Senado. Força de articulação a ponto de aprovar não apenas uma lei mas também uma emenda constitucional (cumprindo o quórum qualificado exigido).⁴³ E, de outro lado, como o *Movimento pelos direitos dos animais* ou, mais largamente, o movimento contra tais práticas, inclusive, portanto, de cunho bem-estarista, não conseguiu se antepor, não logrou impedir a lei e nem a EC.

A Emenda Constitucional nº 96/2017 foi atacada por duas ADIs, em tramitação. Em 13 de junho do mesmo ano, a ADI nº 5.728 foi proposta pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal. Em setembro de 2017 foi protocolada a ADI nº 5.772, de autoria do Procurador-Geral da República. Liminares foram requeridas, mas não deferidas.

Abriu-se, então, um novo *round* no STF.

5) A EC nº 96 é inconstitucional? Por que?

A EC nº 96/2017 fere a Constituição? Se sim, qual o vício?

As ADIs nº 5.728 e nº 5.772 seguem linha semelhante de argumentação. Sustentam que a Emenda Constitucional nº 96 incorreu em violação da cláusula pétreia prevista no art. 60, § 4º, IV.⁴⁴ A tese é a de que o art. 225 é limitação material ao poder constituinte derivado, uma vez que direito fundamental (humano) protegido pelo inciso IV do § 4º do art. 60.

Na ADI ajuizada pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal está escrito: “A Emenda à Constituição nº 96 viola o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Defende-se que a proibição de submeter os animais à crueldade integra o “núcleo essencial do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.” Apontou-se também que a EC afrontou a norma da vedação de retrocesso.

⁴³ O Presidente do Senado Federal, Eunício Oliveira, e o Presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, além de outros parlamentares, celebraram, na sessão do Congresso Nacional, a aprovação da EC nº 96 com vestimenta de vaqueiros (chapéu, etc.). <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2017-06/emenda-constitucional-que-autoriza-vaquejadas-e-promulgada-pelo-congresso>

⁴⁴ “Art. 60 (...) § 4º: Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) IV - os direitos e garantias individuais.”

O Procurador-Geral da República apontou a mácula ao “direito de preservação da integridade do ambiente”. Em jogo, pois, um direito humano, de titularidade difusa. A violação ao art. 225, § 1º, VII, acaba por violar a dignidade humana. Em passagem da petição inicial: “não se pode dissociar a proteção da fauna, particularmente contra tratamento cruel, mesmo que em nome de manifestações culturais vetustas, da proteção e valorização que a própria Constituição atribui à dignidade humana.”

A discussão no Direito, mais circunscrita, não é a mesma que se dá na Filosofia. Os argumentos das ADIs devem ser assim contextualizados. A argumentação deve se ater à Constituição pois o que se requer é a declaração de inconstitucionalidade. Há limite do que se pode invocar, portanto. Todavia, apontar violação ao “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” é conceitualmente incômodo, não traduz bem o problema. Vista pontualmente, na prática em si, a vaquejada não desequilibra o ecossistema. Consideradas as externalidades de todo o processo envolvido, da pecuária, sim, mas aí o espectro de análise é maior e envolve mais do que a vaquejada. A proibição de que os animais sejam submetidos à crueldade não implica, por si, dano ecossistêmico. A proteção assegurada pelo art. 225, § 1º, VII, da Constituição é autônoma, não está atrelada ao equilíbrio ecológico.⁴⁵ Em uma linha holística, o texto constitucional, no mesmo inciso, previu a proteção da fauna e das espécies. A vedação da crueldade não é dirigida à fauna, enquanto uma coletividade, e nem à preservação de espécie, ela protege o indivíduo.

Caso se queira evitar centrar o argumento na tese de que o direito violado pela EC é o direito do próprio animal, o que significa admitir que há (pelo menos) um direito animal (conquanto com uma série de desdobramentos) normativamente incorporado e com *status* de cláusula pétrea – e aqui a palavra *interesse* utilizada pelo Min. Barroso deve ser lida como *interesse juridicamente protegido* ou ser substituída por *direito* –, não há óbice em sustentar que a agressão ao direito (humano) salvaguardado de alteração negativa pelo art. 60, § 4º, IV, é o direito de não ser ultrajado por práticas cruéis contra os animais, o que expressa a dignidade humana. Por outras palavras: não é o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado que está em questão; é o direito (humano) a que aos animais não seja dispensado tratamento cruel. O retrocesso em relação ao estágio de proteção já plasmado é alegação de todo pertinente.⁴⁶

⁴⁵ O Min. Barroso assentou esta compreensão em seu voto na ADI nº 4.983.

⁴⁶ Como exposto, este argumento consta da inicial da ADI proposta pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, mas não da inicial da Ação Direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República.

Nada obstante, o que mais choca na EC nº 96 é a sua falta de lógica, o seu atentado grosseiro à razão, o que denota a sua estipulação como farsa. Uma zombaria com o Estado de Direito, um achincalhe com a democracia dialógica (não cumpre com condições do discurso, conforme o modelo habermasiano), denigre a pretensão de racionalidade do debate público e, assim, a potencialidade de propiciar consenso. Ora, um comportamento não deixa de ser cruel por ser considerado bem cultural imaterial. A crueldade é uma qualidade da conduta, uma característica intrínseca, não pode ser apagada pela concessão de um título. Não se pode artificialmente transformar uma prática que incorre em crueldade em algo que não é cruel. Ou a adjetivação é pertinente em função da ação em si ou não é.⁴⁷

A EC nº 96 é grotesca. Honesto seria aprovar uma emenda para suprimir a vedação à crueldade: o propósito ficaria mais claro. Mas o ônus diante da *opinião pública* seria severo. Seria o devido. E não ludibriar a própria Constituição, aviltar flagrantemente o bom senso. Afigura-se como uma tentativa de obstar o exercício da jurisdição constitucional e agride o direito à informação verdadeira, o direito a um Estado que funcione com lealdade, a confiança depositada no Parlamento. E, por isto, vulnera o art. 60, § 4º, III e IV.⁴⁸ Desmente a *tese da lei da vesícula*, de John Hart Ely, segundo a qual não seria necessário se preocupar com leis sobranceiramente bizarras, esdrúxulas, porque elas não seriam aprovadas.⁴⁹ Mas aí está. E aprovada com quórum qualificado.

Por último, um comentário sobre as ADIs. Nenhuma das duas menciona a Ética Animal: seja na vertente utilitarista, de Singer, seja na concepção de direitos, como em Regan. Nenhuma referência à doutrina estrangeira. Nenhuma referência à doutrina animalista brasileira.⁵⁰ Nenhum tópico destinado a expor a teoria de que animais têm

⁴⁷ O entrave aqui é de substância: mesmo que o IPHAN viesse a proceder o *registro* da vaquejada, uma vez que a prática é cruel, o ato seria inconstitucional. As duas ADIs que tem por objeto a EC apontam este defeito do § 7º do art. 225.

⁴⁸ “Art. 60 (...) § 4º: Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais.”

⁴⁹ ELY, John Hart. *Democracy and distrust: a theory of judicial review*. Harvard University Press, 1980, p. 183.

⁵⁰ A academia brasileira há anos vem produzindo a respeito, inclusive inúmeras monografias de graduação, dissertações e teses. Na literatura nacional, por ex.: LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008; NACONECY, Carlos. *Ética & animais: uma guia de argumentação filosófica*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006; LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004; FELIPE, Sônia T. *Por uma questão de princípios: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003; PAIXÃO, Rita Leal; SCHRAMM, Fermin Roland. *Experimentação animal: razões e emoções para uma ética*. Niterói: Ed.UFF, 2008; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Direito dos Animais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. Alguns nossos, além dos citados anteriormente: OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Direito dos Animais*. In: *Função social do Direito Ambiental*. (Coord. MOTA, Mauricio) Rio de Janeiro: Campus, p. 324-347, 2009; *Especismo religioso*. Revista Brasileira de

direitos ou interesses a serem levados em consideração igual. Um deserto. É um déficit e, assim, não impulsiona este debate no Supremo Tribunal Federal.

6) A decisão no RE nº 494.601

O Recurso Extraordinário (RE) nº 494.601 foi interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul (MPRS) tendo por objeto o § único do art. 2º da Lei nº 11.915/2003 (*Código Estadual de Proteção aos Animais*), acrescentado pela Lei nº 12.131/2004. O art. 2º elenca vedações de comportamento em relação aos animais, inclusive dispendo sobre a forma de matar animais. O § único excepciona o preceito em favor “dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana.”

Curioso que diversas vezes a notícia chegou de forma equivocada e muitos pensaram que tinha sido requerido ao STF a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo de modo a vetar a matança de animais nos “cultos e liturgias das religiões de matriz africana”. E, assim, enquanto alguns festejaram a suposta iniciativa, equivocadamente, outros protestaram sob o *slogan* de *racismo religioso*. Não era este o entendimento do MPRS. No que tange à arguição de inconstitucionalidade material, o Ministério Público sustentou que o aludido parágrafo agredia a Constituição por não ser isonômico, isto é, por só prever a matança de animais para as “religiões de matriz africana”, quando o certo seria permitir também para “outras expressões religiosas”. O MPRS menciona os judeus e os mulçumanos. E sublinhou que a declaração de invalidade do § único não impediria que se continuasse com as “práticas sacrificiais”, pois conduta encampada pela *liberdade religiosa*.

O STF respondeu fixando a tese: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”.⁵¹

Direito Animal, nº 8. Salvador: Evolução, p. 161-220, 2011; *Direitos humanos e direitos não-humanos. In: Direito público e evolução social*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de; LOURENÇO, Daniel Braga. *Em prol do Direito dos Animais: inventário, titularidade e categorias*. Juris Poiesis, Revista do PPGD/UNESA, nº 12, p. 113-157; *Heróis da natureza, inimigos dos animais*. Juris Poiesis, Revista do PPGD/UNESA, nº 16, p. 181-206, 2013; *Sustentabilidade insustentável? In: A sustentabilidade ambiental em suas múltiplas faces*. (Org. FLORES, Nilton César) Campinas: Milenium, p. 297-318, 2012; *Sustentabilidade; Economia Verde; Direito dos Animais; Ecologia Profunda: algumas considerações*. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, nº 1, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, p. 365-404, 2012.

⁵¹ Julgamento em 28.3.2019. DJ de 19.11.2019.

Ninguém votou pela impossibilidade de matar animais em nome da liberdade religiosa. Os ministros não identificaram crueldade/maus-tratos no *sacrifício de animais*. Houve voto a condicionar a possibilidade ao consumo da carne (Marco Aurélio), voto a negar este requisito (Alexandre de Moraes), voto a considerar a prática como *patrimônio cultural imaterial* (Edson Fachin), voto que considerou a hipótese de excluir a matança se o animal é de espécie em extinção (Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski), manifestação pela preocupação de que nenhum animal a ser *sacrificado* fosse “animal a que chamamos de *pets* (Alexandre de Moraes), voto a preferir o termo *sacralização* a *sacrifício* (Alexandre de Moraes, Carmem Lúcia, Roberto Barroso), voto a considerar que “a sacralização deve ser conduzida sem o sofrimento inútil do animal” (Roberto Barroso).

A tese fixada pelo Tribunal não corresponde exatamente aos entendimentos dos seus juízes. Isto porque a posição declinada pelo STF não vai apenas no viés de declarar a constitucionalidade da matança de animais em “cultos de religiões de matriz africana” e sim de qualquer *culto religioso*, atendido o pressuposto de não existirem maus-tratos/crueldades, o qual o Tribunal toma por certo nos “cultos de religiões de matriz africana”. Ao que se extrai do acórdão, o STF entende que a degola não denota maus-tratos/crueldade, ademais de outros procedimentos (como o confinamento e o amarramento). Seria uma morte *rápida e indolor*, como consta do acórdão.

6.1) Quebra do *romance em cadeia*?

Ronald Dworkin elabora a imagem do Direito como um *romance em cadeia* (*chain novel*).⁵² Uma história que tem liga, que é encadeada, que traduz uma memória, uma tradição que vai sendo vista e revista, por meio do *forum dos princípios*, da melhor interpretação que se pode fazer dos valores normatizados. O Direito é como um romance, escrito em capítulos que devem guardar *coerência* entre si, esta coerência dá um sentido de *integridade* ao romance, um sentido de unidade, embora a história permita correções de rumo, modificações. O autor de um novo capítulo deve ter atenção para os capítulos anteriores, é, pois, intérprete, mas um intérprete criativo, que (re)constrói o Direito quando escreve novas páginas. O desafio, segundo Dworkin, é contar/construir esta história fazendo a melhor leitura possível dos seus fundamentos.

⁵² Cf., por ex., DWORKIN, Ronald. *O império do Direito*. Tradução por Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007; *Uma questão de princípio*. Tradução por Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

Concebendo a jurisprudência do STF relativa aos animais, tendo por referências as decisões citadas, como um *romance em cadeia*, o julgamento no RE nº 494.601 cumpre com a *coerência* e a *integridade*, está em consonância com o *romance* ou rompe com ele?

A decisão que avalizou a morte de animais em nome da liberdade de culto religioso⁵³ promove uma ruptura com o *romance em cadeia*, quebra a *coerência* e a *integridade*, contraria o fundamento que vinha sendo a linha da compreensão do Supremo. É bem verdade, deve-se ressaltar, que a jurisprudência na vertente de não tolerar crueldade contra os animais não era tão sólida quanto poderia parecer. Já na decisão sobre a *farra com o boi* houve voto divergente. Unanimidade só sobre a *rinha de galo*. Como visto, na ADI nº 5.977, o STF declarou inconstitucional o § 2º do art. 3º da Lei nº 16.784/2018-SP, isto é, a proibição de utilização de “métodos cruéis, como envenenamento e armadilhas que causem ferimentos ou mutilem os animais.” Ou seja: relativizou a vedação constitucional à crueldade. Em relação à vaquejada, a posição vencedora teve apenas um voto a mais. O recurso extraordinário em referência tramitou por mais de doze anos no STF até o julgamento.

De toda maneira, a decisão no RE nº 494.601 rompe ostensivamente com a inclinação do Tribunal de garantir, em respeito ao art. 225, § 1º, VII, da Constituição, que os animais não sejam submetidos à crueldade. O STF pressupôs de forma absoluta, em exercício de ficção, não haver sofrimento/maus-tratos/crueldade⁵⁴ nos rituais religiosos citados. Considerou que a apanha, confinamento, amarramento, ou seja, todo o processo que antecede à matança (chamada, eufemisticamente, de *sacralização*), além do próprio ato de matar, que frequentemente e supostamente é por degola, não configuram sofrimento/maus-tratos/crueldade.

A leitura do acórdão indica que foi dada ênfase na liberdade religiosa e, assim, a questão relativa ao que acontece com os animais ficou sombreada. Ainda mais pelo discurso de que proibir a matança de animais em *cultos religiosos*, com destaque para aqueles de matriz africana, denotaria racismo. *Intolerância religiosa*, como aduzido no julgado. A acusação de ser um *tribunal racista* – ou um *ministro racista* – estava no radar, um *feedback* certo. É significativo notar que nenhum dos juízes adentrou analiticamente no tratamento dispensado aos animais. Indagações centrais não foram respondidas. Onde

⁵³ É cabível fazer distinção entre *liberdade de culto* e *liberdade de crença*. Confira-se: LOURENÇO, Daniel. *Liberdade de culto e o Direito dos Animais Não-Humanos*. Revista de Direito Constitucional e Internacional, nº 51, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 295-318, 2005.

⁵⁴ No acórdão, as três expressões são utilizadas.

e como os animais ficam durante os rituais? E antes? Afinal, como são mortos? A palavra *degola* não foi usada por qualquer um deles. Aparece apenas em uma citação. No mais, *sacralização*.

Representando a tônica da decisão, o Min. Fachin referenciou “as dúvidas sobre a equiparação do sacrifício ao tratamento cruel”, “as incertezas acerca do alcance do sofrimento animal”. Como se isso (a dúvida, a incerteza quanto ao sofrimento/à crueldade) não bastasse – e nada de aventar aplicar o *princípio da precaução* –, sustentou o ministro, o *sacrifício animal é patrimônio cultural imaterial* e expressa “a dimensão plural que se deve reconhecer às manifestações culturais”. Isto supera a dúvida/a incerteza.

Calha ainda salientar uma inconsistência nuclear da questão. A Instrução Normativa nº 3/2000, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, disciplinou o *abate humanitário*. A determinação é que a sangria só ocorra depois da insensibilização do animal. Isto significa, por óbvio, o reconhecimento de que a sangria acarreta sofrimento. Assim, o *abate não humanitário* é cruel, incorre em maus-tratos. Logo, pressupor-se-ia que o *abate religioso* é *abate humanitário*. Ou seja, que toda a matança em *ritual religioso* se dá com o animal insensibilizado. Sabe-se, notoriamente, que não é o que acontece. Portanto, nos termos da lógica manifestada pela Instrução Normativa nº 3/2000, sem insensibilização, o *abate religioso* enseja sofrimento/maus-tratos/crueldade e, assim, segundo a própria jurisprudência alinhada pelo STF, deveria ter sido julgada, também mas não apenas por isto, inconstitucional.

6.2) A vanguarda iluminista não empurrou a história

Na sustentação oral da ADPF nº 54, que tratava da interrupção da gravidez de feto anencéfalo, o então advogado Luís Roberto Barroso pronunciou as seguintes palavras, que ficaram célebres: “quando a história emperra é preciso que uma vanguarda iluminista faça com que ela avance”. O Tribunal Constitucional pode desempenhar este papel.⁵⁵

Infelizmente não foi o caso no RE nº 494.601. Em Sócrates, no Iluminismo, a promessa da força da razão para quebrar dogmas, para afastar mitos, para definir o justo, o certo e o errado, nem sempre se confirma. O apelo à razão revela a impossibilidade de

⁵⁵ Confira-se a compreensão em BARROSO, Luís Roberto. *Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas*. Direito & Práxis, v. 9, nº 4. Rio de Janeiro: UERJ, 2018, p. 2171-2228.

se admitir matar um ser que tem interesses, que é *sujeito da sua vida*, que é senciente/consciente, em nome de uma crença, de uma *tradição religiosa*. No passado, a *sacralização* foi de seres humanos. Hoje, a matança é de animais. E na condenação do *abate religioso*, em conformidade com os ditames do *Abolicionismo Animal*, nada há de preconceituoso contra as *religiões de matriz africana*.⁵⁶ Não há *racismo religioso* e sim *especismo religioso*.⁵⁷ Não interessa saber quem empunha a faca, se branco ou negro, se a *divindade* é nórdica ou de qualquer outra origem. O que importa é onde a faca passa, o que ela corta.

Esperava-se que o Supremo Tribunal Federal viesse a declarar a inconstitucionalidade do *abate religioso*, inclusive se viável matar sem sofrimento. A razão, não uma *razão totalitária, arrogante* ou *unidimensional* e sim a *razão comunicativa, intersubjetiva, a alteridade* reclamava e reclama por isto. Neste julgado, o STF não se fez *vanguarda iluminista, as luzes* se apagaram e a história emperrada não avançou.

7) Conclusões

A última decisão do STF sobre os animais, a proferida no RE nº 494.601, travancou a movimentação crescente pelos direitos dos animais. Não que se confiasse em um julgamento em sentido contrário, mas uma deliberação deste tipo por unanimidade é acachapante. Mostra que o *correto, justo e legítimo*, para lembrar o Min. Barroso, em relação aos animais ainda não encontrou um caminho no Direito, ao menos naquele afirmado pelo Supremo Tribunal.

A verdade é que a afirmação da titularidade de direitos aos animais enfrenta dificuldades variadas, inclusive jurídicas. É preciso reconhecer isto. Uma passagem normalmente não salientada no acórdão sobre a vaquejada, mas supinamente representativa, é o relato que o Min. Fux faz (e nem é dos mais fotográficos) de processo da pecuária (criação, transporte e matança) para ao final perguntar: “existe meio mais cruel de tratamento do animal do que o abate tradicional no Brasil, que não é vedado pela Constituição?” Repare-se no problema basilar trazido pela pergunta: 1) a citada Instrução

⁵⁶ Não é admissível que alguém que se apresenta como *abolicionista*, como Heron Santana Gordilho, defenda o cabimento de matar animais em nome da liberdade religiosa. GORDILHO, Heron José de Santana; MOTA, Rejane Francisca dos Santos; SOUZA, Marines Ribeiro de. *Fé cega, faca amolada: o diálogo das religiões brasileiras de matriz africana com a Ética Ambientalista*. Revista do PPGD/UFC, v. 38.2, 2018, p. 298-305.

⁵⁷ OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Especismo religioso*, cit.

Normativa nº 3 não assegura, por si, não haver crueldade; 2) haveria na Constituição crueldade com animais não proibida, isto é, um conflito entre o art. 225, § 1º, VII, e o art. 23, VIII,⁵⁸ entre outros, com a vedação da crueldade cedendo espaço. Norma constitucional inconstitucional? A pecuária, conforme a exposição feita pelo ministro, não é inconstitucional? Considerar que não é, não importa em incidir no mesmo erro da EC nº 96/2017?

E qual foi a resposta à indagação de Fux? No espanto de Marco Aurélio: “Vossa Excelência não está preconizando que sejamos, todos, vegetarianos!” Aí mais uma barreira (a cultura; a *pré-compreensão*; o *círculo hermenêutico*) a ser transposta pelo Direito dos Animais. Para além do texto constitucional. Ao que retorquiu, o Min. Barroso: “Em algum lugar do futuro seremos todos.” Animadora a afirmação de Barroso. Mas, a ter como padrão do tempo a decisão do Supremo no RE nº 494.601, é um futuro que ainda vai demorar muito.

O *Direito*, enquanto fenômeno social, tem limites. E, se o que é *correto, justo e legítimo* para os humanos tem caminho por ele, já não é assim evidente em relação aos animais. O caminho, para os animais, parece estreito e demanda ser desbravado. Há espaço: esticar as fronteiras.⁵⁹ Nada obstante, a caminhada pela libertação dos animais não exige ser percorrida somente pela via do *direito positivo*. E, mesmo que não encontre canal pelo Judiciário, ela seguirá.

8) Referências bibliográficas

BARROSO, Luís Roberto. *Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas*. *Direito & Práxis*, v. 9, nº 4. Rio de Janeiro: UERJ, 2018, p. 2171-2228.

_____. *Estado, sociedade e Direito: diagnósticos e propostas para o Brasil*. Texto-base da conferência de abertura da XXII Conferência Nacional dos Advogados. Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2014.

BATEUP, Christine. *The dialogic promise: assessing the normative potential of theories of constitutional dialogue*. In: *Brooklyn Law Review*, v. 71, 2006.

⁵⁸ “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; (...)”

⁵⁹ OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Direito e Ética Animal: uma leitura a partir da categoria Romance em Cadeia, de Ronald Dworkin*, cit. Tb.: OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de; OLIVEIRA, Larissa Pinha de. *30 anos de Constituição: um balanço*. In: *30 anos da Constituição de 1988: uma jornada democrática inacabada*. (Coords. BOLONHA, Carlos; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de) Belo Horizonte: Fórum, p. 73-90, 2019.

- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. 3.ed. Coimbra: Almedina, 1998.
- DWORKIN, Ronald. *O império do Direito*. Tradução por Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- _____. *Uma questão de princípio*. Tradução por Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- ELY, John Hart. *Democracy and distrust: a theory of judicial review*. Harvard University Press, 1980.
- FELIPE, Sônia T. *Por uma questão de princípios: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.
- FRANCIONE, Gary. *Animal as persons: essays on the abolition of animal exploitation*. New York: Columbia University Press, 2008.
- _____. *Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?* Tradução por Regina Rheda. Campinas: Universidade de Campinas, 2015
- GORDILHO, Heron José de Santana; MOTA, Rejane Francisca dos Santos; SOUZA, Marines Ribeiro de. *Fé cega, faca amolada: o diálogo das religiões brasileiras de matriz africana com a Ética Ambientalista*. Revista do PPGD/UFC, v. 38.2, 2018, p. 298-305.
- LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.
- LOURENÇO, Daniel. *Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.
- _____. *Liberdade de culto e o Direito dos Animais Não-Humanos*. Revista de Direito Constitucional e Internacional, nº 51, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 295-318, 2005.
- _____. *Qual o valor da natureza? Uma introdução à ética ambiental*. São Paulo: Elefante, 2019.
- LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Em prol do Direito dos Animais: inventário, titularidade e categorias*. Juris Poiesis, Revista do PPGD/UNESA, nº 12, p. 113-157; *Heróis da natureza, inimigos dos animais*. Juris Poiesis, Revista do PPGD/UNESA, nº 16, p. 181-206, 2013;
- _____. *Sustentabilidade; Economia Verde; Direito dos Animais; Ecologia Profunda: algumas considerações*. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, nº 1, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, p. 365-404, 2012.
- _____. *Sustentabilidade insustentável? In: A sustentabilidade ambiental em suas múltiplas faces*. (Org. FLORES, Nilton César) Campinas: Milenium, p. 297-318, 2012;

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Direito dos Animais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NACONECY, Carlos. *Bem-estar animal ou libertação animal? Uma análise crítica da argumentação antibem-estarista de Gary Francione*. Revista Brasileira de Direito Animal, ano 4, nº 5, 2009, p. 235-267.

_____. *Ética & animais: uma guia de argumentação filosófica*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Bases de sustentação da Ecologia Profunda e a Ética Animal aplicada (o Caso Instituto Royal)*. In: Direito, democracia e sustentabilidade. Anuário do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Faculdade Meridional. (Orgs. TRINDADE, André Karam; ESPÍNDOLA, Angela Araujo da Silveira; BOFF, Salete Oro) Passo Fundo: IMED, p. 35-64, 2013.

_____. *Direito dos Animais*. In: *Função social do Direito Ambiental*. (Coord. MOTA, Mauricio) Rio de Janeiro: Campus, p. 324-347, 2009.

_____. *Direito e Ética Animal: uma leitura a partir da categoria Romance em Cadeia, de Ronald Dworkin*. In: Direito, democracia e sustentabilidade. Anuário do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Faculdade Meridional. (Orgs. TRINDADE, André Karam; ESPÍNDOLA, Angela Araujo da Silveira; BOFF, Salete Oro) Passo Fundo: IMED, p. 163-188, 2015.

_____. *Direitos da natureza: biocentrismo?* Revista Direito e Desenvolvimento, v. 8, série 2, p. 128-142, 2017.

_____. *Direitos da natureza e Direito dos Animais: um enquadramento*. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, ano 2, n. 10, 2013.

_____. *Direitos humanos e direitos não-humanos*. In: *Direito público e evolução social*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

_____. *Especismo religioso*. Revista Brasileira de Direito Animal, nº 8. Salvador: Evolução, p. 161-220, 2011.

_____. *Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade*. 2. ed. Rev. Atual. Ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de; OLIVEIRA, Larissa Pinha de. *Abrindo, lendo e escrevendo as páginas do romance em cadeia: diálogos, backlash e hermenêutica*. In: *Juris Poiesis, Revista do PPGD/UNESA*, nº 14, p. 103-132, 2011.

_____. *30 anos de Constituição: um balanço*. In: *30 anos da Constituição de 1988: uma jornada democrática inacabada*. (Coords. BOLONHA, Carlos; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de) Belo Horizonte: Fórum, p. 73-90, 2019.

PAIXÃO, Rita Leal; SCHRAMM, Fermin Roland. *Experimentação animal: razões e emoções para uma ética*. Niterói: Ed.UFF, 2008.

REGAN, Tom. *The case for animal rights*. University of California, 2008.

SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. *Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral*. In: *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. (Orgs. MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura; SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. Belo Horizonte: Fórum, p. 175-205, 2008.

SINGER, Peter. *Libertação animal*. Tradução por Marly Winckler. Porto Alegre: Lugano, 2004.